

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 18 / 05 / 2000
C	81
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

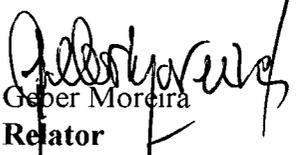
**Processo** : 10410.001904/96-91  
**Acórdão** : 201-73.260  
  
**Sessão** : 21 de outubro de 1999  
**Recurso** : 104.000  
**Recorrente** : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA LAGINHA  
**Recorrida** : DRJ em Recife - PE

**ITR - PEDIDO DE REVISÃO** - A base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua - VTN, apurado em 31 de dezembro do exercício anterior. É o que prescreve o artigo 3º da Lei nº 8.847/94. Ressalte-se que tal valor é encontrado pela medida agrônômica unitária hectare, e não mais pelo módulo fiscal de que fala o Estatuto da Terra. Não padece dúvidas, por outro lado, e está expresso no art. 97 do CTN, que somente a Lei pode estabelecer a instituição de tributos, ou a sua extinção. Na hipótese vertente, porém, não há se cogitar em afronta ao princípio estereotipado no artigo 97 do Código Tributário Nacional, vez que não se cuida aqui de majoração do tributo de que trata o inciso II do artigo citado, mas sim de atualização do valor monetário da base de cálculo, tal como previsto no § 2º do mesmo citado art. 97, sendo tal ajuste periódico expressamente determinado pela Receita Federal, a teor do disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 8. 847/94. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: **COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA LAGINHA.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala de Sessões, em 21 de outubro de 1999

  
 Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**  
  
 Geber Moreira  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Neyle Olímpio Holanda e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10410.001904/96-91  
**Acórdão** : 201-73.260

**Recurso** : 104.000  
**Recorrente** : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA LAGINHA

## RELATÓRIO

Contra a Companhia Açucareira Usina Laginha, proprietária do imóvel "Fazenda Monte Verde", número do imóvel na SRF 2766368.0, localizado no Município de Braguinha - AL, foi emitida a Notificação de Lançamento do ITR/95, no valor total de RS 712,40 (setecentos e doze reais e quarenta centavos), relativamente a imposto, taxas e contribuições.

Dentro do prazo legal, foi apresentada a Impugnação de fls. 01, alegando, em síntese, que a IN nº 42/96 majorou o tributo no mesmo exercício financeiro, ferindo os princípios da legalidade e da anterioridade insitos no art. 150, I e III, "b", da CF/88.

A Contribuinte anexou a Notificação de Lançamento do ITR/95, de fls. 02, e a procuração a que se refere às fls. 01.

A Contribuinte impugna o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm/ha, fixado pela IN nº 42/96, alegando que a mesma majorou o tributo no mesmo exercício financeiro, ferindo os princípios da legalidade e da anterioridade a que se refere a Constituição Federal de 1988, no artigo 150.

Decidindo, acentua a Autoridade Monocrática que, quanto ao princípio da legalidade, cabe ressaltar que o tributo está sendo exigido com base na Lei nº 8.847/94, publicada em janeiro de 1994, em vigor no exercício anterior ao de 1995, o qual iniciou em 1º de janeiro de 1995. Por conseguinte, o disposto no art. 150, I, da Constituição Federal, não está sendo desrespeitado.

A Lei nº 8.847/94, em seu art. 3º, dispõe que "*A base de cálculo do Imposto é o Valor da Terra Nua - VTN apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior*". O § 2º do art. 3º dispõe que o VTNm/ha, fixado pela Secretaria da Receita Federal, ouvido o Ministério da Agricultura, de Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua para os diversos tipos de terras existentes no município.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10410.001904/96-91**  
**Acórdão : 201-73.260**

A IN nº 42/96 aprova, para o Lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR do exercício de 1995, a tabela anexa que fixa o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, por hectare, levantado referencialmente em 31 de dezembro de 1994, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, e o art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275, de 27 de dezembro de 1991.

Como se verifica, prossegue o julgador, a Instrução Normativa não está criando nem aumentando imposto, o que não seria possível, uma vez que só a lei pode criar ou aumentar imposto, a Instrução Normativa nº 42/96 apenas está aprovando, com base na Lei nº 8.847/94, nos termos do § 2º do art. 3º, o Valor da Terra Nua - VTNm/ha para os municípios de situação dos imóveis rurais, levantados referencialmente em 31/12/94.

O Lançamento do ITR/95, constante da Notificação de Lançamento de fls. 02, tomou como base de cálculo o VTNm/ha fixado pela IN nº 42/96 para o Município de Branquinha - AL, situação do imóvel a que se refere a Notificação, levantado referencialmente em 31.12.94, no valor de R\$ 395,95 (trezentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos).

Com base em tais pressupostos, entende que o Lançamento constante da Notificação de fls. 02 está correto e de acordo com a lei, não ferindo os princípios a que se refere o art. 150 da Constituição Federal, para a final JULGAR A AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE e MANTER integralmente o Lançamento constante da Notificação de Lançamento do ITR/95 de fls. 02.

Inconformada, a Interessada interpõe seu Recurso às fls. 21/25, renovando suas alegações anteriores, requerendo, a final: a) seja julgado PROVIDO o presente recurso voluntário, para anular a decisão da DRJ em Recife - PE; e b) seja declarado insubsistente e nulo o Lançamento do ITR/95 com base na IN 42/96 para autorizar o recolhimento do tributo com base no lançamento suspenso pela IN 16/96.

É o relatório.



Processo : 10410.001904/96-91  
Acórdão : 201-73.260

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA

Irresignada com a Decisão de fls. 16/17 a COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA LAGINHA, proprietária do imóvel "Fazenda Monte Verde", insurge-se contra o Lançamento do ITR/95, integralmente mantido pelo julgador monocrático, e que tomou como base de cálculo o VTNm/ha, fixado pela IN nº 42/96, para o Município de Branquinha-AL, onde se situa o imóvel.

A Contribuinte, representada nos autos pelos ilustres advogados que subscrevem as Razões Recursais de fls. 22/25, fulcra o seu recurso na seguinte premissa, *verbis*:

"O julgador de primeiro grau, equivocadamente, entendeu que o Art. 150, I, da CF/88, não foi afrontado, uma vez que o tributo exigido obedece o preceito legal insito na Lei nº 8.847/94, servindo a Instrução Normativa apenas, para aprovar a tabela que fixou o VTNm/ha.

Ledo engano! Senão vejamos. Por via da Instrução Normativa n. 42/96, a Secretaria da Receita Federal alterou o valor do VTNm/ha, acima dos índices oficiais de atualização monetária, e como se não bastasse, apanhando o contribuinte de surpresa, dentro do mesmo exercício financeiro, ferindo de morte os princípios da legalidade e anterioridade ínsitos na Carta Magna de 1988.

Pasmem Senhores Julgadores! Utilizou-se a Secretaria da Receita Federal de instrumento imprestável ao fim - Instrução Normativa - extrapolando sua função subordinativa, secundária e acessória aos atos de natureza primária, como as Leis e as Medidas Provisórias, demolindo o muro da HIERARQUIA NORMATIVA, e conseqüentemente, viciando-a de ilegalidade".

Ressalta, ainda, a Recorrente que "o procedimento adotado pela SRF afrontou os princípios da legalidade, insculpido tanto no inciso I do artigo 150 da Carta de 1988, como também no "caput" do Artigo 97 do CTN, quando aumentou a base de cálculo pela via camuflada da IN, e da anterioridade, editando a IN no mesmo exercício financeiro da exigência do tributo."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10410.001904/96-91  
**Acórdão** : 201-73.260

Como se vê, os ilustres patronos da Recorrente cingem-se, em seu apelo, a uma preliminar de nulidade de um ato administrativo, visando seja declarado nulo o Lançamento do ITR/95, constante da Notificação de fls. 02, e, em consequência, também a decisão recorrida.

Isto posto, não ocorre, *in casu*, aumento da "base de cálculo pela via camuflada da IN, e da anterioridade", como lançado no recurso.

Senão vejamos.

A base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua - VTN, apurado em 31 de dezembro do exercício anterior. É o que prescreve o artigo 3º da Lei nº 8. 847/94. Ressalte-se que tal valor é encontrado pela medida agrônômica unitária hectare, e não mais pelo módulo fiscal de que fala o Estatuto da Terra. Não padece dúvidas, por outro lado, e está expresso no art. 97 do CTN, que somente a Lei pode estabelecer a instituição de tributos, ou a sua extinção.

Na hipótese vertente, porém, não há se cogitar em afronta ao princípio estereotipado no artigo 97 do Código Tributário Nacional, vez que não se cuida aqui de majoração do tributo de que trata o inciso II do artigo citado, mas sim de atualização do valor monetário da base de cálculo, tal como previsto no § 2º do mesmo citado art. 97, sendo tal ajuste periódico expressamente determinado pela Receita Federal, a teor do disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 8. 847/94.

É certo que, uma vez efetuado o lançamento do imposto, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderá, a qualquer tempo, a Autoridade Administrativa revisá-lo. Foi o que ocorreu com o Lançamento do ITR/95. É de notório conhecimento, e ficou comprovado publicamente, que o valor do VTN utilizado pela SRF, no primeiro lançamento do ITR/95, não espelhava, naquele momento, a realidade dos preços dos imóveis rurais. Logo, com fulcro nos artigos 142 e 149, inciso VIII, do Código Tributário Nacional - CTN, e em função da IN SRF nº 16/96, o Secretário da Receita Federal determinou, em caráter geral, a revisão de ofício do Lançamento Fiscal, adotando-se o VTNm de que trata a IN SRF nº 42/96.

O artigo 149, inciso VIII, do CTN, estatui que a Autoridade Administrativa poderá rever, de ofício, o Lançamento Fiscal sempre que deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior. No caso, quando do Lançamento Fiscal do ITR/95, tendo em vista que foi utilizado com base de cálculo do imposto VTN não compatível com a realidade dos preços praticados naquele instante, ou muito alto ou muito baixo, e tendo em vista que esse fato não era conhecido pela SRF quando do Lançamento, só posteriormente ficou comprovado, pela reclamação de grande parte dos contribuintes, o que, inexoravelmente, ensejou,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** : 10410.001904/96-91  
**Acórdão** : 201-73.260

lícita e legitimamente, que se procedesse, de forma geral, a revisão de ofício do Lançamento anterior.

No caso em apreço, a Autoridade Administrativa concluiu que o Lançamento do ITR/95, constante da Notificação de Lançamento de fls. 02, tomou como base de cálculo o VTNm/ha fixado pela IN nº 42/96, para o Município de Branquinha - AL, situação do imóvel a que se refere a Notificação, levantado referencialmente em 31.12.94, no valor de R\$ 395,95 (trezentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos), fls. 17, estando, a seu ver, correto o Lançamento.

A Recorrente, por seu turno, estreitou os horizontes do julgador de 2º grau ao restringir as matérias suscitadas e discutidas na instância "a quo", a mera "*quaestio iuris*", sem discutir propriamente o VTN que lhe foi cobrado ou pedir a revisão do mesmo, com base em Laudo Técnico emitido na forma e condições estabelecidas no § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94.

Em tais condições, conheço do recurso e lhe nego provimento.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1999

  
GEBER MOREIRA